



PARECER
AUTUADO: Agropecuária Naviraí Ltda
CNPJ/CPF: 25.545.476/00001-39
PROCESSO ADMINISTRATIVO CAP: 439945/18
AUTO DE INFRAÇÃO: 50028 de 16/02/2016
BOLETIM DE OCORRENCIA: 2016-003540664 de 16/02/2016

Infringência: Lei 7.772/1980			
Penalidade: Artigo 83, do Decreto Estadual 44.844/2008			
Anexo	Agenda	Código	Descrição da Infração
I	FEAM	116	Descumprir DN Copam 108/2007

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do **Auto de Infração nº 50028/2016**.

O referido Auto de Infração lavrado com fundamento no artigo 83, anexo I, código 116 do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Foi aplicado multa simples no valor total de R\$ 16.616,27.

Apresentada defesa, esta foi julgada pela Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM-TMAP, conforme decisão administrativa *“Julgar improcedente a defesa e manter a penalidade de multa simples”*.

O autuado foi notificado da decisão, nos termos do artigo 71 do Decreto Estadual 47.383/2018, sendo que inconformado com a decisão, interpôs recurso conforme previsto no artigo 66 do citado Decreto.

Em sede de recurso o autuado alega e requer:

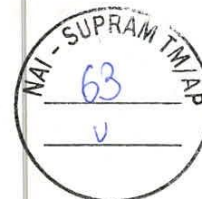
- *“requer o cancelamento da multa, pois não ocorreu a infração tendo em vista que o tanque aéreo não está sendo utilizado, não havendo que se falar em armazenamento de combustível.”*

É o relatório.

2 FUNDAMENTO



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo e que cumpre todos requisitos do artigo 66 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Da decisão do Superintendente Regional, em casos que envolvam aplicação de penalidades, caberá Recurso no prazo de 30 (trinta) dias a ser julgado perante a URC do COPAM, nos termos do artigo 73-A do Decreto Estadual 47.042/2016 c/c artigo 69 da Deliberação Normativa COPAM nº 177, de 22 de agosto de 2012:

“Art. 73-A – Excetuado o disposto no art. 73, compete à URC do Copam julgar os recursos interpostos em face das decisões proferidas pelo Subsecretário de Fiscalização Ambiental e pelos Superintendentes Regionais de Meio Ambiente em processos de autos de infração, nos termos dos incisos I e II do parágrafo único do art. 23 e inciso II do parágrafo único do art. 54”.

“Art. 69 - Compete à URC do Copam julgar recurso, como última instância administrativa, contra decisão proferida pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental, quando se tratar de infração ao disposto na lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980”.

Destaca-se ainda, o Decreto Estadual nº. 46.953/16, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM –, de que trata a Lei nº21.972, de 21 de janeiro de 2016, estabeleceu em seu art. 3º, que compete ao COPAM, decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente:

“Art. 3º. O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe: I – ... VI – decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente”.

Conforme Instrução de Serviço SISEMA 06/2017, fica dispensado de parecer técnico, uma vez que o presente recurso não se enquadra nos requisitos necessários para emissão do mesmo, senão vejamos:

- Quando for apresentado fato novo e técnico pelo recorrente e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs;



- Quando o recurso apresentar argumentos e documentos de elevada complexidade técnica e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscientos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs;
- Quando o valor base da multa aplicada for superior à 30.756 (trinta mil setecentos e cinquenta e seis) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs, por infração aplicada.

Alega e requer o cancelamento da multa, pois não ocorreu a infração tendo em vista que o tanque aéreo não está sendo utilizado, não havendo que se falar em armazenamento de combustível, juntando para tanto notas fiscais de compra de combustíveis.

No entanto, conforme descrito no boletim de ocorrência “a existência de um tanque de armazenamento de óleo diesel, com capacidade de 3.000 litros, o qual, na data de nossa fiscalização não se apresentava instalado em conformidade com os ditames da deliberação normativa COPAM 108/2007”

É que a DN 108/2007 do COPAM, dispõe o seguinte:

Art. 1º A **localização, construção, instalação**, modificação, ampliação e operação de postos revendedores, **postos ou pontos de abastecimento**, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação dependerão de prévio licenciamento ambiental ou Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, conforme as normas da Resolução CONAMA nº 273 de 29 de novembro 2000, Deliberação Normativa COPAM nº 74, de 09 de setembro de 2004, **normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) aplicáveis e o disposto por esta Deliberação Normativa.**”

Ora, o diploma legal citado acima, dispõe que a simples instalação de pontos de abastecimento deverão estar em conformidade com as normas da ABNT e da DN Copam 108/2007, não assistindo razão ao recorrente de que não deveria seguir as orientações vez que não estava armazenando combustível.

Assim, não assiste razão ao recorrente, sendo correta a aplicação da multa, em face da falta de cumprimento da Deliberação Normativa 108/2007 do COPAM.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pelo IMPROVIMENTO DO RECURSO apresentado, com a manutenção da decisão administrativa de primeiro grau, nos termos do art. 54, parágrafo único, inciso II, do Decreto nº 47.042/2016.





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do COPAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba para julgamento.

Há de ressaltar que a decisão proferida é irrecorrível, nos termos do artigo 69 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Uberlândia, 09 de abril de 2019	
Víctor Otávio Fonseca Martins Gestor Ambiental	 Victor Otávio Fonseca Martins Gestor Ambiental SEMAD/MG MASP 1.400.276-0 - OAB/AMG 107.541
De acordo: Gustavo Miranda Duarte Coordenador	 Gustavo Miranda Duarte Coordenador Núcleo de Autos de Infração MASP 1.333.279-6 / SUPRAM-TMAP
De acordo: Francely Ap Moreno de Tillio Diretora de Fiscalização Ambiental	